SENTENÇA

Processo Físico nº: **0509685-42.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal

Requerente: **Prefeitura Municipal de São Carlos**Requerido: **Maria de Fatima Lacerda Garcia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

A execução foi movida contra a pessoa errada, considerada a qualificação indicada na inicial, especialmente o CPF.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, acolhendo pois a exceção de pré-executividade e condenando a excepta em honorários que arbitro, equitativamente, em R\$ 500,00.

Indefiro a alteração do pólo passivo, fazendo-o com fulcro na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

A indicação do número de CPF de outra pessoa não constitui mero erro material ou formal, porquanto de fato, ao indicar-se o CPF de um homônimo, em realidade está se executando esse indivíduo com o homônimo, ao invés da pessoa correta.

A troca do CPF implica a troca da própria pessoa indicada no pólo passivo, ao menos quando a inicial – caso dos autos – não mencione outros dados de qualificação que possibilitem o entendimento de que o caso é, realmente, de simples erro material.

Deverá ser proposta outra ação, contra a pessoa correta, se não ocorreu a prescrição.

A serventia deverá atentar para o fato de que o advogado da excipiente é de Sergipe, cuja intimação não se dá pelo DJE, e sim por carta registrada.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA